

## A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE FUTUROS TRIBUNAIS *AD HOC*: UM NOVO PARADIGMA DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E DO RESPEITO À DIVERSIDADE

Gabriela Valente Sales <sup>1</sup>  
Ângelo Maciel Santos Reis <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central entender a necessidade e atuação dos Tribunais de exceção e juízos *Ad Hoc* em âmbito internacional. Além de desenvolver uma análise histórica e cultural, na qual busca-se refletir sobre o contexto das grandes guerras, surgimento dos principais tribunais internacionais e a consolidação do Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma. Por fim, a pesquisa ainda se debruça sobre a perplexidade de não haver um remédio jurisdicional próprio para atender a casos específicos que requereriam do Poder Judiciário internacional medidas eficazes e efetivas para coibir os crimes contra a humanidade.

**Palavras-chave:** Tribunais *Ad Hoc*. Tribunais de exceção. Guerra. Conflito.

### ABSTRACT

The main objective of this article is to understand the need and performance of the Exception and *Ad Hoc* courts at the international scope. It is characterized as a historical and cultural analysis, in order to make a reflexive about son the context of the great wars, the emergence of the main international tribunals and the consolidation of the International Penal Tribunal created by the Rome Statute. Finally, the article is still concerned with the perplexity of not having a judicial remedy of its own to deal with specific cases that would require effective international measures to restrict crimes against humanity.

**Keywords:** *Ad Hoc* Courts. Exception Courts. War. Conflict.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de um cenário de crueldade, barbárie, desamor e total falta de compaixão com o próximo, que emergiu as necessidades dos Tribunais Penais Internacionais. Estes, portanto, são destinados a punir e a mediar conflitos de interesse global e salvaguardar o Direito Humanitário. Por outro lado, apesar de sua existência premente, alguns autores rechaçam a ideia que esses Tribunais fossem eivados de ilegalidade. Apontam como justificativa desse

---

<sup>1</sup> Advogada, Pesquisadora e Bacharela em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa.

<sup>2</sup> Advogado e Professor Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

posicionamento, o seu funcionamento como defeituoso uma vez que, sua criação se deu exclusivamente para tutelar determinados fatos.

Lançando-se sobre o cenário das grandes guerras e conflitos armados, os autores pretendem apresentar a discussão acerca do desrespeito ao Direito Internacional Humanitário, que vem ocorrendo de forma tão nítida como nos confrontos da Guerra Civil da Síria e atentados terroristas.

Cabe destacar que os tribunais internacionais possuem a finalidade de dissolver os conflitos entre Estados, e passaram a existir com o Direito Internacional Moderno, que tem como preocupações centrais as relações entre os Estados, a proteção humana e a coibição de conflitos bélicos. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha esclarece que, com os julgamentos de Nuremberg, abriu-se a possibilidade para criação dos tribunais *Ad Hoc* de caráter criminal, que possuem a finalidade de sanar os conflitos entre particulares e punir os crimes internacionais mais graves, como crimes contra humanidade, genocídio e crimes de guerra.

No anseio de buscar desmistificar, ou até mesmo analisar por um outro ângulo a existências de tais Tribunais, que este artigo é destinado; pautando-se também em trazer uma reflexão acerca dos novos paradigmas do Direito Penal Internacional. Por fim, vale mencionar que o *cuore* da presente pesquisa se fundamenta nos novos desafios do direito internacional contemporâneo, mais especificamente na investigação da temática dos Tribunais de exceção, e na defesa do ressurgimentos de novos juízos *Ad Hoc*.

## **2 CONCEITO DE TRIBUNAIS AD HOC**

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2016), os Tribunais instituídos *Ad Hoc* são aqueles destinados ao julgamento de um caso específico, ou ainda, *ex post facto*, isto é, criado depois do fato que será julgado. Ou seja, são tribunais ou juízos instituídos excepcionalmente, com a finalidade de julgar crimes específicos, posteriores ao fato ou até mesmo, em razão da pessoa e possuem um caráter temporário.

Como salienta Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015), a grande diferença entre o Tribunal Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma e os demais Tribunais Internacionais criados ao longo da história (Tribunal Militar de Nuremberg, Tribunal Militar de Tóquio, Tribunal *Ad Hoc* para antiga Iugoslávia e Ruanda), é que esses últimos, carregam a mácula de terem sido criados em função de determinados acontecimentos, e assim

apresentarem um caráter temporário (apenas para dissolver, julgar e punir aquele determinado conflito e crime).

Embora a norma constitucional brasileira tenha excluído do ordenamento jurídico nacional os tribunais de exceção ou juízos *Ad Hoc*, quando consagrou em sua Carta Maior de 1988, como direito fundamental, o julgamento de lides por órgãos jurisdicionais pré-existentes (Art. 5º, XXXVII – CF\88), os advogados do Comitê Internacional da Cruz Vermelha acreditam que foi através dos juízos *Ad Hoc*, que se teve um significativo avanço na concretude do Direito Humanitário Internacional, ratificando o seu caráter consuetudinário por meio dos princípios, e eliminando a margem de brechas e impunidades das normas de caráter internacional.

Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, tem-se como premissa básica de que os direitos proclamados são concebidos como inerentes à pessoa humana. Sendo assim, transcendem toda forma de organização política e social, sendo que tais direitos não podem se esgotar na atuação do Estado. Nesse sentido, quando os meios nacionais se mostrarem incapazes e ineficazes de assegurar e resguardar esses Direitos é que haverá necessidade da intervenção internacional, como instrumento essencial de proteção das nações (TRINDADE, 2002).

Nesse sentido, embora instituído o TPI, ainda é de se cogitar a criação de futuros tribunais *Ad Hoc*, uma vez que a Corte Penal instituída pelo Estatuto de Roma possui a jurisdição limitada, em razão da sua existência ser ratificada por um tratado. Logo, pode-se refletir acerca da possibilidade de futuros tribunais *Ad Hoc*, quando se estiver frente a crimes praticados contra humanidade, no território de Estados não signatários do TPI.

No contexto do século XXI, além das atrocidades cometidas nas guerras, como na Segunda Guerra Mundial pelo Holocausto, a humanidade agora teme as barbáries cometidas pelo terrorismo. O terror age mascarado, por trás de um fanatismo ideológico e religioso, que tem como único objetivo a destruição de uma sociedade livre, difundindo o ideal imperialista que sempre esteve vinculados as guerras. Anna Erelle (2015) expressa muito bem esse sentimento, quando em sua experiência como uma “jihadista” constatou as contradições do Estado Islâmico, que além de ser o Jihad religioso do EI é também o Jihad do petróleo, já que o Daesh produz mais petróleo que o governo Sírio de Bashar al-Assad.

Michael Weiss e Hassan Hassan (2016) ainda definem o Estado Islâmico como uma organização terrorista, mas também como um máfia que explora mercados obscuros como o tráfico de armas e petróleo. O EI é um remanescente de um dos mais antigos inimigos, que é a *al-Qaeda*, destacando ainda, que grande parte dos seus principais comandantes serviu no

exército ou nos serviços de segurança de Saddam Hussein. Sendo portanto, uma organização militar que mobiliza e distribui soldados de infantaria com uma precisão profissional. Daí verifica-se a necessidade de uma atitude internacional pró-ativa, pois o inimigo não afronta um determinado Estado, mas sim todos os países do globo. Ameaçam a vida humana em sua essência e em sua plenitude de existência. Uma vez que, com atos cruéis ceifam vidas, mas também, sonhos, liberdade e esperança para com uma existência digna.

No atual contexto mundial, vivemos uma lógica de descaso e crueldade pela vida humana, pela falta de cuidado com destino dos pobres e marginalizados. Há antes de tudo, o descuido e o abandono dos sonhos de solidariedade, generosidade e afeto. Menospreza-se o cuidar da vida e de sua infinita fragilidade.

Os Tribunais *Ad Hoc* se concretizam como aceno de esperança e dignidade em memória daqueles, que perderam suas vidas, por tamanha truculência e falta de cuidado do próprio homem. Como resposta de que os crimes humanitários internacionais não podem ficar impune. O que se visa proteger é a essência da vida, garantindo a sua existência, mas nunca a sua autodestruição.

### **3 SURGIMENTO DOS TRIBUNAIS *AD HOC***

A jurisdição penal internacional passou por significativas mudanças até chegarmos aos tempos atuais, no qual se instituiu o Tribunal Penal Internacional - TPI. De caráter permanente, o TPI foi instituído por meio de um Tratado (Estatuto de Roma) para dirimir apenas os conflitos cujos países tiverem ratificado a sua jurisdição.

Segundo Carlos Japiassu (2008), foi após a Segunda Guerra Mundial que o Direito Penal Internacional se firmou como ciência, em resposta as monstruosidades cometidas contra a raça humana e a evidente afronta ao Direito Internacional Humanitário uma vez que, até então existissem normas e documentos que tratassem da matéria penal internacional, mas um estudo sistemático só se concretizou com o surgimento dos Tribunais *Ad Hoc* posteriores à guerra. Com a internacionalização do Direito Penal, surgiu um novo paradigma de prevenção e repressão do crime, demonstrando a verdadeira preocupação da comunidade internacional em se instituírem normas prevenindo atos que atentassem contra a convivência humana.

Como já amplamente criticado por Nestor Távora, Rosmar Alencar e Celso de Mello, os Tribunais de exceção e júzos *Ad Hoc* nos julgamentos de Nuremberg, Tóquio, Iugoslávia e Ruanda que veremos adiante mais pormenorizadamente, violaram direitos fundamentais, quando instituiu a pena de morte como sanção e mitigou o princípio basilar da legalidade.

Com o amadurecimento da comunidade internacional, criou-se o TPI com o intuito de se instituir um mecanismo jurídico mais célere, que contribua para manutenção da paz, a justiça para as vítimas de violações dos Direitos Humanos e a coibição de novos crimes. A missão inerente ao Direito Penal Internacional é justamente configurar condições para criação de um Código Internacional, com o intuito de se evitar violações de direitos. Neste contexto, cabe fazermos uma análise histórica dos Tribunais de exceções e juízos *Ad Hoc* instituídos até hoje.

### **3.1 O Tribunal Militar de Nuremberg**

No enredo da Alemanha Nazista após a 2ª Guerra Mundial, as quatro Potências vencedoras (Estados Unidos, União Soviética, Grã-Bretanha e França) assinaram a Carta de Londres (8 de agosto de 1945), na qual instituiu-se o Tribunal Militar de Nuremberg e os estatutos pelo qual o mesmo seria regido. Neste acordo, se estabeleceu três tipos de crimes pelos quais os acusados foram submetidos a julgamento: (i) crimes contra paz, (ii) crimes de guerra e, (iii) crimes contra humanidade.

O Tribunal foi destinado a julgar os membros das lideranças políticas, econômica e militar da Alemanha Nazista. Entre os acusados estavam oficiais do Partido Nazista, militares de alta patente, empresários, advogados e médicos que colaboraram com o ideal nazista e instituição do holocausto.

O Tribunal de Nuremberg até hoje é rechaçado com críticas, uma vez que foi instituído *post facto*, revelando verdadeira afronta ao princípio da legalidade, basilar para o direito penal<sup>3</sup>.

Embora amplamente criticado, a Corte Militar de Nuremberg apresentou-se como verdadeiro meio de justiça, pelo qual a população global desejava em resposta as monstruosidades causadas pelo holocausto. Foi por meio deste, que passou-se a se pensar em um ideal de respeito, cuidado e humanidade para com o ser humano. E embora instituído após o fato, nada justifica o sacrifício de mais de um milhão de seres humanos assassinados em prol de uma suposta pureza racial.

### **3.2 Tribunal de Tóquio: Tribunal Militar Internacional do Extremo Oriente**

---

<sup>3</sup> Celso de Mello consegue resumir de forma didática as inúmeras críticas:[...] 1) a violação do princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*; 2) ser um verdadeiro tribunal de exceção constituído apenas pelos vencedores; 3) que a responsabilidade do Direito Internacional é apenas do Estado e não atinge o indivíduo; 4) que os aliados também tinha cometido crimes de guerra; 5) que os atos praticados pelos alemães eram simples atos ilícitos, mas não criminosos. (MELLO, 2000, p. 906).

Entre os anos 30 e 40 o Japão enviou tropas ao continente chinês, a todo Sudoeste Asiático e as ilhas do Pacífico para travar uma guerra que deixou milhões de mortos. Em 02 de setembro de 1945, o Japão assinou o Instrumento de Rendição para terminar a guerra. Em novembro do mesmo ano, líderes da Alemanha nazista, aliada do Japão na guerra, foram a julgamento em Nuremberg. E em janeiro de 1947, usando Nuremberg como referência, foi proclamada a Carta para o Julgamento de Tóquio, que reunia três categorias de crimes. Eram eles: (i) crimes contra paz, (ii) crimes de guerra, e (iii) crimes contra humanidade.

O Tribunal de Tóquio também é alvo de muitas críticas como na Corte que julgou os nazistas, pois foi instituído *post facto* e julgou os supostos acusados por crimes que não eram tipificados quando no tempo do suposto delito. Embora muitos juristas não atentem tanto para afronta a imparcialidade do juízo, ou por considerarem menos importante diante da contrariedade a princípios tão basilares do direito, como a Legalidade. Cabe pontuar como é evidente que os juízes julgadores não poderiam ser imparciais, uma vez que o Tribunal foi composto por Nações vencedoras. Não há como conceber neutralidade, quando quem julga é o mesmo cidadão do Estado que os réus atingiram com tanta brutalidade.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015) conseguem elucidar a fragilidade do que é ser imparcial, quando definem como utopia a ideia de um juiz ser e se manter neutro, já que a neutralidade judicial é mitológica. Na verdade, o que se quer efetivamente é que os órgãos públicos ajam com honestidade. A imparcialidade seria na verdade uma vedação de sustentação de teses desprovidas de plausibilidade. Uma vez que, não é possível abstrair os valores e crenças que cada ser humano traz consigo como fruto de sua formação de vida. Sendo assim, a noção de neutralidade é conexas a busca pela verdade, ou até mesmo, o desejo pela realização da justiça. O que nos faz pensar que no contexto da época, o mundo estava horrorizado com a extensão das monstruosidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Após passados 72 anos do fim da guerra, as imagens ainda assustam e comovem as novas gerações que não viveram tempos de terror como esse, é de imaginar como se sentem as vítimas que presenciaram ou sofreram os efeitos desse devastador combate mundial.

O que para Bauman (2003), talvez seja uma grande utopia o projeto de uma comunidade, quando conclui que a comunidade de entendimento comum, mesmo se alcançada algum dia, permanecerá vulnerável e frágil já que, sempre precisará de vigilância e defesa. Logo, as pessoas que um dia sonham com a comunidade, na esperança de encontrar segurança, serão desapontadas. A paz de espírito, se um dia alcançada, será do tipo até a segunda ordem.

Mas o que teme-se em constatar é que o ser humano e a sociedade não podem viver sem uma utopia. Quer dizer, não podem deixar de projetar seus melhores sonhos nem desistir de busca-los dia após dia. Talvez o que movimenta e alimenta a sociedade é a esperança por mudanças, por um ideal de comunidade habitável. O que nos faz perceber que potencial de autodestruição é tão inerente ao homem, que se colidem paralelamente com a utopia da comunidade.

### **3.3 Tribunal *Ad Hoc* para antiga Iugoslávia**

A antiga Iugoslávia foi criada em 1929 pelo rei Alexandre I, unindo os reinos sérvios, croatas e eslovenos. O reino governado ditatorialmente, reunia em uma única nação três grupos religiosos e diversas culturas particulares com várias minorias étnicas. Já em 1941 os croatas se aliaram aos nazistas e formaram um país independente. Três anos depois, os nazistas foram expulsos das regiões, iniciando então, uma luta entre monarquistas e comunistas. Formou-se uma nova Iugoslávia aliançada a União Soviética, constituída pelas repúblicas da Croácia, Sérvia, Eslovênia, Montenegro, Bósnia – Herzgovina e Macedônia. Sendo cada uma das seis repúblicas heterogênea em etnia, cultura e religião. (CATELLI, 2007).

Entre 1948 e 1956, a antiga Iugoslávia rompeu relações com o bloco soviético e aproximou-se dos Estados Unidos. Em 1989, o chefe do Partido Comunista Sérvio (Slobodan Milosevic) foi eleito presidente da Sérvia. Ele passou a combater a proposta dos eslovenos e croatas para transformação da Iugoslávia em uma confederação de países independentes, e demonstrou interesse de restringir a independência política dos grupos ao pôr fim a autonomia política da província de Kosovo, que já havia sido concedida em 1960. (CATELLI, 2007).

Em março de 1992, foi a vez da Bósnia – Herzegovina declarar sua independência. O grupo sérvio de sua população, boicotou o plebiscito que decidiria pela sua autonomia. Iniciou-se assim, uma guerra envolvendo muçulmanos, croatas e sérvios. No mês seguinte o país passou a se denominar República Federativa da Iugoslávia, formada por Sérvia e Montenegro. Fazia parte da Sérvia também a província muçulmana de Kosovo. (CATELLI, 2007).

Com a desintegração da Iugoslávia, a Sérvia e a Croácia podiam se separar, pela lógica geográfica, eram sérvios de um lado e croatas do outro, mas a Bósnia não, a Bósnia era um dos Estados mais antigos que compunham a Iugoslávia, e era uma república plural, sempre teve sérvios, croatas, judeus e muçulmanos vivendo juntos. O objetivo daquela guerra sempre

foi dividir o indivisível. A guerra entre sérvios, croatas e muçulmanos foi marcada por extrema violência. Crimes como massacres, limpeza étnica, estupros, deslocamentos forçados, dentre outros, que marcou verdadeira afronta a Convenção de Genebra (1949).

Diante de tantos conflitos e atrocidades, nos quais seus líderes demonstravam incapacidade e falta de interesse de mediar e cessar tais conflitos, em maio 1993 o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu o Tribunal *Ad Hoc* para antiga Iugoslávia, em resposta as crueldades que tiveram lugar na Croácia, Bósnia e Herzegovina.

É com firme posicionamento que a Associação de Jovens da ONU (2012) descreve a dimensão das atrocidades ocorridas no conflito na ex-Iugoslávia, como crimes horrendos, no qual milhões foram mortos, torturados, abusados sexualmente e massacrados, causando indignação e revolta perante o mundo, o que levou de fato, o Conselho de Segurança da ONU a agir.

O Tribunal *Ad Hoc* para antiga Iugoslávia se configurou como o primeiro tribunal de guerra criado pelo Conselho de Segurança da ONU, com fulcro na Seção VII da Carta da ONU. Se mostrou também como o primeiro tribunal de guerra, instituído desde Nuremberg e Tóquio, mas desta vez, com sólido fundamento jurídico e legal (AJONU, 2012). O TPII tem competência limitada aos atos cometidos na ex-Iugoslávia em 1991 e compreende quatro categorias de crimes: (I) Violações graves a Convenção de Genebra (1949); (II) Violações das leis e costumes de guerra; (III) Crimes de genocídio e (IV) Crimes contra humanidade (definidos no Estatuto do Tribunal). (CICV, 2000).

O julgamento dos recursos opostos perante o TPII perduram até hoje e mais dos 160 indiciados já foram sentenciados<sup>4</sup>.

### **3.4 Tribunal *Ad Hoc* para Ruanda**

Em 1962 Ruanda se tornou independente e a etnia *hutu* assumiu o poder, mas os conflitos foram se iniciando silenciosamente. Em 1990 a Frente Patriótica Ruandesa (FPR) que era um movimento político militar, composta exclusivamente por *tutsis* exilados, invadiu Ruanda pela sua fronteira com Uganda. Mas em 1993 com apoio da ONU ambos os países ratificam um acordo de paz (Acordo de Arusha) e se instituiu um governo provisório com a participação de *hutus* e *tutsis*. Posteriormente, já em 1994, uma rádio local (*Radio Télévision Libre de Mille Collines* – RTLM) dirigida por extremistas *hutus*, promovia um discurso de

---

<sup>4</sup> A título de curiosidade, a ONU criou um site destinado a divulgar todos os casos e informações que estão sendo julgados perante o Tribunal *Ad Hoc* para antiga Iugoslávia. Link: <http://www.icty.org/>.



ódio contra a minoria *tutsis* e com isso, se proliferavam mais conflitos e a rivalidade entre os dois grupos se acentuava cada vez mais. (VELASCO,2017).

Em abril de 1994, o avião que transportava o presidente *hutu* (Juvénal Habyarimana) foi derrubado por um suposto atentado, ao qual se imputava a autoria aos membros do FRP, configurando o estopim para eclosão do conflito. (RESENDE, 2014). Todos os *tutsis* que viviam em Ruanda eram acusados de serem cúmplices do atentado, e por isso eram perseguidos, configurando uma verdadeira limpeza étnica, já que a sentença moral era a “morte” aos *tutsis*.

Em junho de 1994 o Conselho de Segurança da ONU enviou forças do exército francês para Ruanda, no intuito de sanar o conflito e os crimes que vinham acontecendo. Mas os assassinatos só cessaram de fato, no final de julho do mesmo ano. Calcula-se que 800 mil pessoas foram mortas em 100 dias e 84% da população *tutsis* de Ruanda foi exterminada. (IANDOLI, 2017).

Atos como estes, em tempos tão atuais, levam a crer que é da essência humana à selvageria cruel, uma vez que, ao longo da história, o ser humano age com violência e truculência por razões tão banais, que beiram a insanidade. Jubilut (2007) transmite a ideia de Immanuel Kant ao falar sobre os seus célebres ensinamentos orientando que o “direito cosmopolita, pelo qual todo homem tem o direito de ser tratado como amigo em qualquer parte do globo, pois é com a hospitalidade que se alcança a paz perpétua”.

Em coeso posicionamento, Lyliana Jubilut (2017) esclarece a essência do Direito Internacional Humanitário, quando define que os direitos essenciais são aqueles que o ser humano é titular em função de uma construção histórica, que busca assegurar sua dignidade humana, e que todos possuem por serem humanos. De acordo com a fórmula de Hannah Arendt, são os “direitos de ter direitos”.

O Tribunal *Ad Hoc* para Ruanda foi criado em novembro de 1994 pelo Conselho de Segurança da ONU, com sede em Arusha (Tanzânia) e de acordo com a Resolução 955. Possui sua competência limitada aos crimes cometidos em Ruanda, ou cometidos por cidadãos advindos de Ruanda em Estados vizinhos. O Tribunal possuía competência para três tipos de crimes: (i) Crime de Genocídio, (ii) Crimes contra humanidade e (iii) Violações ao artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e ao Protocolo Adicional II (o artigo 3º e o Protocolo II, enunciam regras aplicáveis aos conflitos armados não internacionais).

A instituição deste Tribunal, com base jurídica concreta, leva a crer que Dignidade Humana não é definida por países ou fronteiras. Dignidade é proteger civis, é educar crianças e antes de tudo, permitir e respeitar que se viva. Dignidade é um direito humano.

#### **4 O ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Com o Estatuto de Roma, assinado em 17 de julho de 1998, instituiu-se o Tribunal Penal Internacional - TPI. Ou seja, o primeiro Tribunal Internacional com personalidade jurídica própria e com caráter permanente. O Tratado de Roma foi aprovado com uma maioria de 120 votos a favor e 7 contra (Os sete contrários foram: China, Índia, Estados Unidos, Filipinas, Israel, Sri Lanka, e Turquia).

O TPI só entrou em vigor internacionalmente em 1º de julho de 2002 e como direciona o Art. 3º do Estatuto de Roma, o mesmo tem por finalidade complementar as jurisdições penais nacionais. Segundo dados registrados no *site* do Itamaraty, o Estatuto de Roma conta com 122 Estados-Partes – dos quais 34 são africanos; 27 latino-americanos e caribenhos; 25 do Grupo de Países Ocidentais e Outros; 18 da Europa do Leste e 18 da Ásia e Pacífico. Todos os países da América do Sul são partes do Estatuto.

Embora o TPI não se configure como um modelo positivado de Código de Direito Penal Internacional e Processual Penal, se mostra como uma tentativa de jurisdição penal internacional com a ratificação de mais de 120 países num documento aceito pela grande maioria da delegação presente em Roma. Sendo assim, o sistema internacional de persecução criminal é uma realidade reconhecida com a existência da jurisdição penal internacional efetiva (LEWANDOWSKI, 2002).

A competência do TPI é restrita aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional, são eles: (i) Crimes de Guerra, (ii) Genocídio, (iii) Crimes de Agressão e (iv) Crimes contra Humanidade. Sendo assim, quando um Estado ratifica o Estatuto de Roma, ele passa a aceitar a competência do TPI sobre a natureza dos crimes mencionados anteriormente. Em conformidade com o Art. 25 do Estatuto de Roma, o mesmo exercerá sua jurisdição sobre os indivíduos (pessoas físicas), mas não sobre o Estado. Esse dispositivo, trazido pelo Estatuto de Roma, trouxe relevante inovação, vez que a partir de agora os mandatários de crimes contra a humanidade passaram a ter um rosto, um perfil e, por conseguinte, ficam submetidos a sanção penal por seu atos mandatários criminosos.

Pode-se perceber a consistência e amplitude da Ordem Penal Internacional em querer extirpar a impunidade dos crimes bárbaros cometidos contra a raça humana, como no caso do genocídio armênio, de 1915, no qual não foram até hoje responsabilizados os culpados, não sendo nem mesmo reconhecido por parte da comunidade internacional como um dos piores massacres da história.

Portanto, sua criação significa antes de tudo, a vontade da comunidade internacional na realização da justiça. Com a Corte Penal Internacional pode-se de maneira efetiva contribuir com a consolidação da paz e do respeito ao Direito Internacional Humanitário, construindo desta forma, um novo paradigma de responsabilidade e não de impunidade.

## **5 O TERRORISMO EM NOME DE UM “DEUS”**

Como é possível, em tempos atuais, em que tantos pregam a necessidade de solidariedade, humanidade e cuidado para como o próximo, grupos armados se incumbirem de disseminar ódio e guerra em nome de um “Deus”?

Como diz José Saramago o que o “fator Deus” é capaz de fazer para se manter no poder e se auto destruir:

[...] em nome de Deus é que se tem permitido e se justificado tudo, principalmente o pior, principalmente o mais horrendo e cruel. Durante séculos a Inquisição foi, ela também, como hoje os talebaneses, uma organização terrorista que se dedicou a interpretar perversamente textos sagrados que deveriam merecer o respeito de quem neles dizia crer. Deus está inocente... Inocente de haver criado um universo inteiro para colocar nele seres capazes de cometer os maiores crimes para logo virem justificar-se dizendo que são celebrações de seu poder e de sua glória, enquanto os mortos se vão acumulando, estes da torres gêmeas de Nova York, e todos os outros que, em nome de um Deus tornado assassino pela vontade e pela ação dos homens, cobriram e teimam em cobrir de terror e sangue as páginas da história. O deuses, acho eu, só existem no cérebro humano, prosperam ou definham dentro do mesmo universo que os inventou, mas o “fator Deus” esse está presente na vida como se efetivamente fosse o dono e o senhor dela (SARAMAGO, 2001).

Diante do posicionamento de Saramago, é necessário analisar até que ponto o discurso religioso não é utilizado para que grupos organizados se perpetuem no poder e continuem a instituir a política do medo e do terror.

Até hoje não definiu-se o conceito de terrorismo com precisão, no âmbito internacional. O que segundo Antônio Medeiros salienta, é que alguns estudos para determinarem a classificação de um ato terrorista devem pressupor que o uso ou ameaça da violência seja de natureza a causar fortíssimos impactos; tenha um caráter eminentemente intimidatório; deixe as vítimas impotentes em face de imprevisibilidade do ataque, normalmente praticado à traição; seja motivado por razões políticas, em sentido amplo. (MEDEIROS, 2008; p.25).

No plano jurídico internacional, a primeira Convenção para Prevenção e a Repressão do Terrorismo foi finalizada em Genebra (06 de novembro de 1937), e definia atos de terrorismo como os fatos criminosos dirigidos contra um Estado. (MEDEIROS,2008). Mas

ainda não há definição para o terrorismo causado por seu próprio Estado contra o povo. O governo de Assad, como já denunciado por observadores dos Direitos Humanos e por relatos do jornalista brasileiro, Klester Cavalcanti, que viveu dias de inferno na Síria, denuncia os ataques aéreos feitos pelas tropas de Assad contra aqueles que se opõem ao seu governo, dizimando famílias inteiras. (CAVALCANTI, 2008).

Não há como conceber tamanha monstruosidade e se manter inerte. Todos nós estamos na condição de aprendizes. É necessário, mais do que nunca, construir um *Ethos*<sup>5</sup> que possibilite uma convivência entre humanos e com todos os seres da comunidade biótica, planetária e até mesmo cósmica. Precisamos propiciar um novo encantamento frente à majestade do universo e o complexo das relações que sustenta os seres de um modo geral.

Como constata Bauman (2003) em seus ensinamentos sobre a era da liquidez, os “valores morais vem se enfraquecendo em sua coerência, as religiões se misturam e se dividem, as instituições tentam tornar-se cada vez mais leves, cada vez menos comprometidas com acordos ou contratos de longa duração”. Ou seja, teme-se constatar, que a maior ilusão do nosso tempo é a aposta em soluções individuais para problemas coletivos. (BAUMAN, 2003)

A casa comum é a Terra. E embora pareça fugir do tema, não há como resolver situações individualizadamente. Com a destruição de seus pares, o ser humano destrói a possibilidade de convívio e tudo aquilo que está a sua volta.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É triste e perverso a história da humanidade, mesmo em tempos atuais, em que já existem mecanismos jurídicos e tecnológicos para se evitar a descartabilidade do ser humano. É estarrecedor também, conceber que milhões tiveram suas vidas ceifadas injustamente, até que se instituisse o TPI que por tanto foi discutido desde de os julgamentos da Segunda Guerra. E embora signifique um amadurecimento de toda comunidade internacional, a Corte Internacional não tem jurisdição e competência para tutelar as barbaridades cometidas no território dos seus não signatários.

Ainda que o TPI represente um avanço em todos os aspectos, ainda há a possibilidade da criação de futuros Tribunais *Ad Hoc* diante das monstruosidades cometidas em países não signatários do Estatuto de Roma. Não obstante a inexistência de previsão legal sobre a efetivação futura de novos tribunais *Ad hoc*, a presente pesquisa chega à conclusão de que

---

<sup>5</sup> Segundo Leonardo Boff, a palavra *Ethos* em seu sentido originário grego significa a toca do animal ou a casa humana. (1999).

essa é uma via necessária e legítima para coibir a impunidade de atos criminosos contra a vida humana, atos esses praticados por representantes de países, partidos ou seitas com cunho religioso, que não pertençam ao Estatuto de Roma.

A comunidade internacional não pode ficar presa as normas positivadas para intervir em determinados conflitos ou guerras. Este é um assunto que, embora polêmico, requer fôlego, pois trata-se de um tema plural, que exige não só discursões jurídicas, ele caminha por um campo multidisciplinar.

Durante toda a pesquisa, foi necessário fazer um estudo histórico, cultural, juntamente com um exercício reflexivo para entender o contexto histórico das grandes guerras e os fundamentos dos primeiros tribunais de exceção e juízos *Ad Hoc*.

Como desfecho deste artigo, houve a discussão em torno da atuação de grupos terroristas, pois ainda não foi feito nada de efetivo pela comunidade internacional diante de tanta dor que o terror causa para com suas vítimas. Por tais crimes cometidos na Síria, país que não é signatário do TPI, o mesmo se mantém inerte. Logo, é de se cogitar a necessidade de um juízo *Ad Hoc* criado pela ONU, com fulcro na Carta das Nações, já que o TPI não tem competência para tutelar todos os casos de desrespeito aos direitos humanos e casos de genocídio, como demonstrado ao longo deste texto.

Não há como conceber tanta crueldade. E, embora não existam respostas fáceis para acabar com tanta dor, a humanidade precisa reagir contra o seu pior. Há barreiras invisíveis que nos separam dos nossos iguais, e em meio a tanto desamor, ainda há os que se doam e se arriscam em salvar o próximo. Diante disto, ainda acredito que o homem transborde amor, já que só uma esperança indomável é capaz de levar pessoas a arriscar a própria vida ao lado dos seus pares. Há tantos meios legais que podem ainda ser utilizados para salvar vidas, mas nos deparamos com a barreira da falta de cuidado e humanidade. Ilegal e arcaica é a fronteira humana, tão indiferente e limitada, que banaliza vidas em prol de soberania e economias. Mas diante do exposto, me resta um único apelo: Amem (o acento é opcional).

## 7 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido:** Sobre a fragilidade dos laços humanos. São Paulo: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade:** A busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial: Um consenso mínimo entre os humanos.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do humano – compaixão pela Terra.** 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

BRASIL. Associação de Jovens da ONU. **Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia.** Disponível em: <https://ajonu.org/2012/10/17/o-tribunal-penal-internacional-para-a-ex-iugoslavia-un-icty/>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 13 dez. 2017.

CATELLI, Roberto. **História: Texto e contexto.** São Paulo: Scipione, 2006.

CAVALCANTI, Klester. **Dias de Inferno na Síria: O relato do jornalista brasileiro que foi preso e torturado em plena guerra.** São Paulo: Benvirá, 2012.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Caçandro; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo – Estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DUTRA, Angela. **Tribunal Penal Internacional para Ruanda.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41660/tribunal-penal-internacional-para-ruanda>. Acesso em: 25 abr. 2018.

ERELLE, Anna. **Na pele de uma Jihadista.** São Paulo: Schwarcz, 2015.

GALEANO, Eduardo. **O Livro dos Abraços.** Porto Alegre: L&PM, 2008.

IANDOLI, Rafael. **Por que o Papa pediu perdão pelo genocídio de Ruanda.** Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/03/21/Por-que-o-papa-pediu-perd%C3%A3o-pelo-genoc%C3%ADdio-de-Ruanda>. Acesso em: 26 abr. 2017.

ITAMARATY. **Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 1 mai. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** V.1. 12 ed. São Paulo: Renovar, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **United Nations International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia.** Disponível em: <http://www.icty.org/en/press/appeal-hearing-in-the-%C2%A0prli%C4%87%C2%A0et-al-case-to-begin-on%C2%A020-march-2017>. Acesso em: 25 abr. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. São Paulo: Método, 2016.

RESENDE, Roberta. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/LaudaLegal/41,MI210112,31047-Genocidio+e+o+Tribunal+Penal+Internacional+para+Ruanda>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SARAMAGO, José. **O fator Deus**. Folha de São Paulo, 19 de setembro de 2001. Disponível em: [www.folha.uol.com.br/folha/arquivos/](http://www.folha.uol.com.br/folha/arquivos/). Acesso em: 20 dez. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. Salvador: Editora *Jus Podivm*, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Caçandro. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Caçandro. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **O que é o TPI?** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html>. Acesso em: 21 abr. 2018.

VELASCO, Liziane Bairy. **O Tribunal Ad Hoc para Ruanda**. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15714](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15714). Acesso em: 25 abr. 2018.

WEISS, Michael; HASSAN, Hassan. **Estado Islâmico: Desvendando o exército do terror**. São Paulo: Seoman, 2015.